



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFICIO. CMVA Nº. 255/2025

Várzea Alegre/CE, 09 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Flávio Salviano Lima Filho

Prefeito Municipal

**Encaminha Projetos de Lei aprovados
na 12ª Sessão Ordinária do 1º Período
Legislativo de 2025.**

Na ocasião que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos comunicar que em sessão ordinária realizada no dia 09 de abril do corrente ano, esta Câmara aprovou por unanimidade dos edis presentes em 1ª. e 2ª discussão os Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, abaixo relacionados:

- Projeto de Lei Nº 028/2025, de 31 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Flávio Salviano Lima Filho, que dispõe sobre incentivos financeiros para alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Município de Várzea Alegre/CE;
- Projeto de Lei Nº 029/2025, de 02 de abril de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Flávio Salviano Lima Filho, que institui gratificação aos servidores ocupantes do cargo de motorista e condutor de ambulância da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre/CE;
- **Projeto de Lei Nº 030/2025, de 02 de abril de 2025**, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Flávio Salviano Lima Filho, que cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE, definindo parâmetros para

GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO: DATA 10/04/25

ASS.: _____



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
VEREADORA/PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 132/2025-GAB

Várzea Alegre, CE, 02 de abril de 2025.

A Sua Excelência, Senhora
MENESIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 02.04.25
Qms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 030, de 02 de abril de 2025.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 030, de 02 de abril de 2025, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE, definindo os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09.04.25
Qms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
RECEBIDO EM: 02.04.2025
Qms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE -
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09.04.25
Qms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 030, DE 02 DE ABRIL DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/04/25

Dms

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09/04/25

Dms

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE, definindo os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Várzea Alegre deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - L
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/04/25

ems

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Várzea Alegre por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Rua Deputado Luiz Otacilio, 153 - Centro - CEP 63 540-000

"Várzea Alegre, terra do amor fraterno"

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - L
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09/04/25

ems

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

II - o CONSEA de Várzea Alegre, órgão vinculado à Secretaria Municipal Assistência Social Segurança Alimentar e Trabalho;

III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Várzea Alegre/CE;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Várzea Alegre/CE e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Várzea Alegre/CE, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Nº. 685/2011, de 22 de setembro de 2011, e demais disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

em 02 de abril de 2025.

FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

MENSAGEM DE LEI Nº 030, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa criar os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do Município de Várzea Alegre/CE, estabelecendo os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é um direito fundamental dos cidadãos, garantido pela Constituição Federal e regulamentado por legislação federal e estadual, buscando assegurar o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais.

A implantação do SISAN no Município de Várzea Alegre permitirá a estruturação de políticas públicas voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional, com a participação da sociedade civil e de diversos setores da administração pública municipal. Para tanto, serão criados mecanismos de planejamento, coordenação e monitoramento das ações voltadas ao tema.

Nesse sentido, a Câmara Técnica Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) manifestou a necessidade de atualização legislativa municipal, a fim de possibilitar a ampliação das ações, programas e projetos voltados à Segurança Alimentar e ao Trabalho.

Diante da celeridade e importância que o assunto requer, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, espera-se que este Projeto de Lei conte com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação, a fim de consolidar os princípios da Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Várzea Alegre, garantindo a melhoria da qualidade de vida da população.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

FLÁVIO SALVIANO DE LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 09/04/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE